



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO Nº 2006.0031.0952-6/0

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

REQUERENTE: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRANJEIRO-CE

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GRANJEIRO

TRIBUNAL PLENO

RELATORA: DESEMBARGADORA HUGUETTE BRAQUEHAIS

Egrégio Tribunal,

Por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Granjeiro veiculou o seu inconformismo ante a Resolução nº 01, de 03 de novembro de 2006.

De acordo com a peroração expendida na exordial, referida Resolução afronta a determinação contida no artigo 22, § 5º, da Lei Orgânica daquele Município, o qual estabelece que a eleição para a Mesa Diretora da Câmara ocorrerá no dia 1º de janeiro de cada biênio.

Através de sessão ordinária, decidiu-se antecipar a eleição do respectivo biênio.

A requerente pleiteou a concessão de liminar para a suspensão do ato normativo combatido e, como provimento definitivo, a sua decretação de inconstitucionalidade.

Acostou à inicial os documentos de fls. 09 a 103.

A Relatoria, antes de decidir sobre a liminar, requestou informações ao órgão legislador daquele Município. Posteriormente, determinou a intimação do Prefeito (fl. 117).

Às fls. 120/131, informações da Câmara Municipal de Granjeiro. As informações do Município, representado pelo Chefe do Executivo, estão às fls. 136/140.

Às fls. 143/144, despacho da Desembargadora Relatora, denegando a liminar e determinando a citação do Procurador Geral do Estado.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Às fls. 146/150, questão de ordem agitada pela Câmara Municipal daquela comuna, suscitando a ausência de interesse de agir da Requerente e a ilegitimidade passiva do Município de Granjeiro.

O parecer do Procurador Geral do Estado foi acostado às fls. 154/157, entremeado por uma certidão à fl. 156 que lhe é estranha. A conclusão da douda Autoridade é pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade.

À fl. 159, despacho de indeferimento da liminar e abertura de vista ao Ministério Público.

Este é o breve relatório. Segue o parecer.

O artigo 127, V, da Constituição Estadual confere às Mesas Diretoras das Câmaras Municipais a legitimidade para a propositura da representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, "*contestado em **face desta Constituição**, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio **desta Constituição***" (art. 127, *caput*; destacamos).

Em boa hora, o Constituinte de 1988 ampliou o rol de legitimados ao controle *in abstracto* de leis ou atos normativos estaduais (Constituição Federal, artigo 125, § 2º). Não poderia ser diferente, uma vez que a Carta vigente coroou a redemocratização do país. A existência de um número maior de legitimados significa maior fiscalização da adequação do sistema normativo aos princípios consagrados na Constituição.

No entanto, a Mesa Diretora da Câmara Municipal é um órgão coletivo; jamais poderá se confundir com o seu presidente. O objetivo da norma constitucional é homenagear a representação proporcional daquele órgão diretivo. Insta lembrar que a ação ou representação de inconstitucionalidade de atos normativos não é propriamente uma ação, no sentido processual clássico de exposição de um conflito de interesses entre duas partes litigantes; trata-se de procedimento de elevado teor político, que tem a finalidade de expungir do ordenamento normas que não se coadunem com aquelas inscritas na *Lex Legum*.

Invocando o abalizado entendimento doutrinário:

"(...) Como ocorre com a maioria das Constituições Estaduais, foi deferida à Mesa da Câmara Municipal legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal. Por Mesa, entende-se o órgão diretivo da Câmara Municipal, 'geralmente constituído por um Presidente, um Vice-Presidente, um ou mais Secretários e Tesoureiro, se necessário, eleitos entre os Vereadores em exercício, observado o critério da representação proporcional, na forma que dispuser o Regimento Interno'.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

“Vislumbra-se, neste contexto, que o objetivo do legislador, ao conferir legitimidade ativa não ao Presidente da Câmara, mas à sua Mesa Diretiva, prende-se ao fato de sua maior representatividade”¹.

Sob esse prisma, portanto, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade deve ser extinta, sem julgamento de mérito, por ser ilegítima a Proponente.

Examinando os documentos acostados à inicial, percebe-se que a exposição ali contida é um tanto confusa.

A Resolução de nº 01, de novembro de 2006, contra a qual insurge-se a Requerente, foi encartada às fls. 63/65 dos autos. O seu artigo 1º estatui, *in verbis*:

Art. 1º. Fixa o dia 03 (três) de Novembro de 2006, a data em que será processada a eleição dos membros dos cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Granjeiro, para o biênio de 1º de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2008.

Afirma a Requerente, em diversas passagens de sua peça, que tal Resolução afronta a Lei Orgânica do Município. Entretanto, folheando atentamente os autos, não encontramos a Lei fundamental daquele Município, embora conste da inicial que a mesma instruíra a exordial.

Na verdade, consta apenas a capa da referida Lei (fl. 26, seguida do Regimento Interno da Câmara Municipal daquela Municipalidade, esta sim, em cópia integral.

De passagem, importa observar que a Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Granjeiro, ora proponente desta ADI, já havia impetrado, junto ao Juízo de Primeiro Grau daquela Comarca, mandado de segurança para cessar os efeitos da Resolução profligada. Lê-se na decisão do referido remédio heróico o seguinte:

“Por outro lado, vê-se que a resolução vergastada foi aprovada por todos os vereadores; inclusive pela impetrante; posto que assinada pela mesma” (fl. 101).

Essa circunstância não teria relevância se, efetivamente, fosse o caso de controle abstrato da constitucionalidade; a Administração pode rever os seus atos, e o Pretório Excelso já decidiu que a sanção presidencial a ato normativo não retira do Chefe do Executivo a legitimidade para, posteriormente, questionar-lhe a constitucionalidade.

¹ “ASPECTOS PROCESSUAIS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL”, Patrícia Teixeira de Rezende Flores, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, pp. 245/246.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Porém, em nenhum momento a proponente logrou demonstrar a ofensa, sequer reflexa, a dispositivo da Constituição Estadual. A ofensa a Lei Orgânica não autoriza a utilização do instrumento de controle concentrado de constitucionalidade. Seria possível o ajuizamento de ação ordinária, a ser examinada em primeiro grau.

Ante o exposto, opina o Ministério Público pelo não conhecimento desta Ação Direta.

Fortaleza, 26 de maio de 2009

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora Geral de Justiça